



Processo TC nº 09703/2019

Objeto: Pregão Presencial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2019

Responsável: Gerlane Moura Gomes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Licitação. Pregão Presencial 80002/2019. Contrato. **Ausência de irregularidades. Regularidade do Pregão e do contrato dele decorrente.**

ACÓRDÃO AC2 TC 02540/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do Pregão Presencial 80002/2019, e do contrato derivado do referido Procedimento, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal e afins, realizado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade da Sr^a Gerlane Moura Gomes.

O Órgão Técnico, em sede complementação de instrução opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 80002/2019, e do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:



Processo TC nº 09703/2019

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de Pregão Presencial nº 80002/2019 em apreço;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, Sra. Gerlane Moura Gomes, com fundamento nos termos do art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo de Ação Social de Cajazeiras, no sentido de:
 - 3.1. Zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10520/02, bem como pelos princípios basilares da Administração Pública;
 - 3.2. Abster-se de adicionar cláusulas restritivas de competitividade, em procedimentos licitatórios futuros, de modo a privilegiar o entendimento jurisprudencial predominante acerca da não exigência de reconhecimento de firma em documentos concernentes à habilitação dos licitantes, oriundo do Tribunal de Contas da União (Acórdão 291/2014 – Plenário);
4. Análise das despesas decorrentes do(s) contrato(s) derivado(s) da licitação em causa pela ilustre Auditoria.

Por fim, após o relatório de Complementação de Instrução, mediante cota de fls. 796/798, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Registre-se que o presente feito já foi objeto de análise meritória deste Ministério Público de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer de fls. 631/642, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em causa; aplicação de multa à gestora do referido Fundo, Sra. Gerlane Moura Gomes, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte, e emissão de recomendação à gestão do Fundo de Ação Social de Cajazeiras.

No entanto, após sobredito Parecer Ministerial, a Auditoria emitiu o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 789/793, no qual notícia que a gestora do vertente Fundo apresentou, no Processo TC nº 02004/20, justificativas referentes a irregularidades apontadas nos presente autos.

Nesse mesmo Relatório, a Auditoria procedeu à análise das mencionadas justificativas, considerando sanadas algumas irregularidades constatadas, correspondentes a: a) discrepância entre os valores constantes na Ata do Procedimento e homologado e o valor constante na Ata de Registro de Preços, considerando os licitantes vencedores e b) discrepância entre os valores constantes na Ata de Registro de Preços e o valor homologado para o licitante Jocélio Costa de Araújo e Cia Ltda. Remanesceu, porém, uma única eiva correspondente a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com o reconhecimento de firma.

Por fim, Órgão Auditor se posicionou pela regularidade do certame em apreço.



Processo TC nº 09703/2019

A respeito, é de se ver que este Órgão Ministerial ao se pronunciar nos autos, já opinou pela regularidade do procedimento licitatório vertente, entretanto, com ressalvas, dado vislumbrar a necessidade da emissão de recomendação. Por outro turno, opinou pela aplicação de multa, não em face das irregularidades apontadas, mas sim, em virtude do não cumprimento de decisão desta Corte por parte da gestora (veja-se que o fundamento para a aplicação da multa é o inciso IV do art. 56 da LC 18/93).

Assim, não se tem que a inovação processual justifique pronunciamento diverso por parte deste Parquet, de modo que esta Representante Ministerial ratifica o Parecer já exarado nos autos e inserto às fls. 631/642”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em que pese o parecer do Ministério Público de Contas opinando pela cominação de multa, acompanho o entendimento da Auditoria e VOTO no sentido de que esta egrégia câmara **JULGUE REGULAR** o Pregão Presencial 80002/2019 e o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade da Sr^a Gerlane Moura Gomes.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 09703/2019, sobre a análise do Pregão Presencial 80002/2019, e do contrato derivado do referido Procedimento.

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial 80002/2019 e o contrato dele decorrente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 09703/2019

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

PSSA

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO